UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código: 03

A máxima "o direito não socorre aos que dormem", está relacionada a operacionalidade do direito, que por visar garantir segurança jurídica e estabilidade social, prevê institutos como prescrição e decadência, que punem a inércia após considerável decurso de Tempo.

A Lei desta forma, estabelece prazos ao titular, que poderá perder o direito ou a possibilidade de exercício do mesmo, se não agir em Tempo hábil.

O Código Civil de 2002, influenciado pela Teoria de Agnelo Amorim Filho, previu os institutos da prescrição e decadência. O renomado professor paraibano elaborou texto relacionando os prazos prescricionais e decadenciais com ações judiciais. As ações condenatórias estariam relacionadas à prescrição e a direitos subjetivos. As ações anulatórias ou constitutivas a direitos potestativos e à decadência. Por fim, as ações declaratórias seriam imprescritíveis. Compreender esta relação é essencial para entender a diferença entre estes dois institutos.

A prescrição é a perda ~~do direito~~ pelo decurso do tempo da pretensão, isto é, do poder de exigir, o cumprimento de um dever legal ou a reparação pelos danos causados, a outrem ~~pelo decurso do tempo~~. Com a prescrição há a perda do direito de ação, restando o direito material incólume. O direito de ação é oposto ao Estado, sendo portanto, direito público e processual. O direito material do titular não é extinto, sendo convertido em obrigação natural (vai continuar existindo, porém não poderá ser exigido).

A prescrição pode se de duas espécies. Tem-se a prescrição aquisitiva, em que ~~será~~ adquire-se um direito em razão do decurso do Tempo, sendo exemplo notório a usucapião. ~~Havendo~~ Também a prescrição extintiva que resulta na perda ~~extinção~~ da pretensão.

Os prazos de prescrição estão previstos nos art. 205 e 206 do Código Civil, que também prevê um prazo geral de 20 anos.

Em relação ao Termo ~~Ação~~ "a quo" da contagem do

EM BRANCO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código: 03

prazo há divergência doutrinária e jurisprudencial. Há entendimento da I jornada de Direito Civil, em que o STJ seguiu o posicionamento de Savigny de que a contagem da prescrição iniciaria-se da violação do direito, ou seja, que haveria um caráter objetivo.

Por outro lado, José Fernando Simão defende que a Teoria do "actio nata", de que o prazo prescricional começaria a ciência do titular do autor violado, arguindo que tal instituto pune a inércia do titular, de modo que antes dele saber da violação ele não poderia exercer seu direito de ação. Trata-se da compreensão objetiva do fenômeno prescricional, que também vem embasando vários julgados do STJ.

O prazo prescricional não pode ser alterado pelas partes, constituindo norma cogente.

A prescrição pode ser declarada de ofício pelo juízo, ~~independente de~~ prescindindo de arguição pela parte interessada.

Incide na prescrição causa de impedimento, suspensão e interrupção. Isto é, há hipóteses em que a lei veda a incidência do prazo prescricional, como por exemplo em relação a menores incapazes. A suspensão é a hipótese em que a contagem do prazo é pausada, voltando a contar de onde parou. Já na interrupção também há uma pausa na contagem, porém o prazo será reiniciado.

A decadência é a perda do direito pelo não uso no decurso do tempo legalmente previsto. Está relacionado a direitos potestativos, ou seja, envolvem um cenário de sujeição, em que o titular do direito pode influir na esfera jurídica de outrem. ~~Por exemplo~~, tem-se o clássico exemplo de Orlando Gomes, de dir. potestativo como a possibilidade de exigir a anulação de um negócio jurídico.

EM BRANCO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código: 03

Em relação as espécies de decadência tem-se a legal e a convencional. A primeira, trata-se das causas de decadência previstas na legislação, já a segunda são prazos decadenciais que surgem pela autonomia privada, ou seja, a partir de acordos de vontade (convenção das partes).

Enquanto a decadência legal pode ser declarada de ofício, a convencional só poderá ser declarada se for arguida pelas partes.

Quanto ao prazo decadencial é importante destacar que ele está disposto na legislação (diferente da prescrição que está concentrado nos art. 206 e 205). Também não há previsão de um prazo geral, tendo o código civil se restringido a prever um prazo geral para a hipótese de anulação de negócios jurídicos.

Enquanto a prescrição possui prazos contados em anos, a decadência poderá ser em dias, meses e anos.

Não existe previsão de causas de suspensão e impedimento para o prazo decadencial.

Dessa forma, prescrição e decadências são institutos que visam garantir segurança jurídica e estabilidade para a sociedade, punindo o não exercício de direito por um decurso razoável de tempo. Porém, tais institutos possuem múltiplas diferenças. Enquanto na prescrição tem-se direitos subjetivos e a perda da pretensão, na decadência há a perda do direito em si e direitos potestativos. Enquanto na prescrição os prazos estão nos art. 205 e 206 do CC/2002 e são contados em anos, na decadência, os prazos estão dispersos nas normas, que podem trazer previsões em dias, anos e meses. A decadência não possui um prazo geral, isto é aplicável a situações não elencadas no código civil, tal como se tem na prescrição.

EM BRANCO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código: 03

Enquanto a decadência pode ser legal e convencional, a prescrição não pode ser definido por ato de vontades.

A prescrição pode ser objeto de suspensão e interrupção, enquanto a decadência não tem incidência destas hipóteses.

Por fim, convém destacar que tais institutos incidem sobre direitos patrimoniais. A prescrição e a decadência não tem condão de afetar direitos de personalidade devido ao caráter imprescritível dos mesmos, ainda que presentes os requisitos Inércia e Decurso de Tempo.

EM BRANCO